

PROCESSO	- A.I. Nº 206825.0016/01-0
RECORRENTE	- L. J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2201-02/01
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 08.03.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-12/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Modificada a decisão. Não restou provado que a falta do referido livro se constituiu em impedimento definitivo da apuração do imposto no período, como exige a legislação, diante da escrituração do mesmo. Cabível apenas a multa, prevista no art. 42, XV, "d", da Lei nº 7.014/96, com as alterações posteriores. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206825.0016/01-0, exigindo pagamento de multa no valor de R\$12.182,68, relativo a mercadorias sujeitas à tributação de 5% do valor comercial, entradas no estabelecimento durante o exercício de 2000, em razão da falta de escrituração do livro Registro de Inventário.

A Decisão Recorrida julgou que restou verificado que, após solicitada a apresentação do livro Registro de Inventário, o mesmo foi apresentado sem a escrituração do estoque do exercício de 2000, fato que impossibilitou a aplicação dos roteiros normais de fiscalização, caracterizando obstrução a fiscalização, conforme art. 42, XII da Lei n.º 7.014/96, sendo impertinente a alegação de que tal fato poderia ser estendido até a data da fiscalização. Assim, o contribuinte infringiu o art. 330, parágrafo 7º do RICMS/97, que obriga a realização de escrituração dentro de 60 dias contados do balanço ou último dia do ano civil.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário suscitando a nulidade do ato impugnado por não ter apreciado matéria preliminar de defesa, cerceando, portanto, este direito. Ademais, alegou que em nenhum momento o autuante demonstrou que outros roteiros de fiscalização não poderiam ser aplicados, ao revés, disse que poderia efetuar Levantamento Quantitativo utilizando o intervalo sugerido, manifestando apenas inconformismo com o deslocamento da data da ocorrência. Além disso, não ficou caracterizado a não apresentação de outros livros. Afirmou ainda que jamais deixou de informar através de DMAs o valor de seu estoque ou escriturar seus livros fiscais, possibilitando a aplicação de outro roteiro de fiscalização. Alegou que o autuante apenas juntou uma única intimação para a apresentação do livro de Inventário, sendo prudente na oportunidade uma nova intimação para depois uma aplicação de multa. Ressaltou, ainda, que foi desconsiderado no julgamento a apresentação do Registro de Inventário junto com a defesa inicial. Por fim, pediu a Nulidade do Auto de Infração ou a sua Improcedência e, em caráter alternativo, a conversão da multa aplicada para a hipótese do art. 914, inc. XVII, do RICMS.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento do Recurso apresentado, entendendo que a falta de escrituração de registro de Inventário não constitui no caso impeditivo definitivo para a apuração do imposto. Disse que é possível a elaboração de Levantamento Quantitativo por estoque em exercício aberto. Nesse sentido, a multa aplicável seria a do art. 42, XV, “d” da Lei n.º 7014/96, correspondente à falta de escrituração de livro fiscal. Daí, concluiu pela reforma da multa aplicada.

VOTO

Concordo com o Parecer da douta PROFAZ para conceder Provimento Parcial ao Recurso apresentado.

Trata-se da aplicação da multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação referentes ao exercício de 2000, em razão da falta de escrituração do livro Registro de Inventário.

Porém, conforme opinativo, apenas a falta de escrituração do livro de Inventário não se constitui em óbice à apuração do imposto por outros meios; por exemplo: a elaboração de Levantamento Quantitativo por Estoque em exercício aberto.

Portanto, atendendo ao pedido alternativo do recorrente, a multa aplicável deve ser a do art. 42, XV, “d” da Lei n.º 7014/96, correspondente à falta ou atraso de escrituração de livro fiscal.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para alterar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0016/01-0, lavrado contra **L. J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ